

DECRETO N. 9.278, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Regulamenta dispositivos da Lei n. 4.279/90 - Código Tributário e de Rendas do Município, na parte em que dispõe sobre o imposto de transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador,

DECRETA:

DO FATO GERADOR

Art. 1º — O imposto de transmissão "inter-vivos" tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física:

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º — Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto de transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe no território deste Município, ainda que o respectivo ato ou contrato tenha sido realizado em outro.

§ 1º — REVOGADO – (Art. 6º, Dec. 16.419, de 31/03/06).

NOTA: Redação Original:

“§ 1º — Na alienação de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídas a construção e benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.”

§ 2º — REVOGADO – (Art. 6º, Dec. 16.419, de 31/03/06).

NOTA: Redação Original:

“§ 2º — O promissário comprador do lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e benfeitorias, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição de um dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;

II - contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.”

§ 3º — REVOGADO – (Art. 6º, Dec. 16.419, de 31/03/06).

NOTA: Redação Original:

“§ 3º — Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição, a critério da Fazenda Pública Municipal e a cargo do interessado na não incidência.”

Art. 3º — Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, adjudicação e a remissão;

NOTA: consta da publicação a palavra “remissão”, que Aurélio em seu dicionário diz: “remissão é ação ou efeito de remitir(-se). Perdão total ou parcial dos pecados(...)”. Entendemos que o correto seria “remição”, que quer dizer no mesmo dicionário: “ato ou efeito de remir(-se). Resgate(...)”

V - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VI - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

VII - a cessão de direitos a sucessão;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda do alheio;

IX - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

XI - a aquisição por usucapião;

XII - a atribuição de bem ou direito em excesso ao cônjuge meeiro em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas;

XIII - a transferência de bens ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIV - a transferência de bens ou direitos do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

XV - a aquisição de terras devolutas;

XVI - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de sociedade, cuja atividade preponderante, conforme define a lei, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XVII - quaisquer outros atos os contratos translativos de propriedade de imóveis ou de direitos a eles relativos, situado no município, sujeito a transcrição na forma da lei.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º — O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - realizada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital subscrito, até o limite de subscrição;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes a aquisição decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º — Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º — O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º — A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com ele concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

NOTA: consta da publicação a palavra "remissão", que Aurélio em seu dicionário diz: "remissão é ação ou efeito de remitir(-se). Perdão total ou parcial dos pecados(...)". Entendemos que o correto seria "remissão", que quer dizer no mesmo dicionário: "ato ou efeito de remir(-se). Resgate(...)."

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

§ 1º — Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§ 2º — Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa, considerando-se o previsto no artigo 10 e parágrafo único deste Regulamento.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º — O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - 1,5% (hum e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 3% (três por cento).

*NOTA: Foi acrescido um inciso ao art. 122 da Lei n.º 4.279/90, pela Lei n.º 5.325 de 29/12/97 e renumerados os incisos I e II, para II e III, passando o inciso I a ter a seguinte redação:
"I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento."*

DA AVALIAÇÃO

Art. 7º — Compete à Secretaria Municipal da Fazenda proceder avaliação e estabelecer o valor venal, para os casos em que não houver previsão expressa em lei ou neste Regulamento, ressalvando ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 8º — A autoridade administrativa tributária utilizará, conforme dispõe o art. 121, § 1º, da Lei 4.279/90, tabelas de preços cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 9º — Nas tabelas referidas no artigo anterior, além dos elementos arrolados nos incisos I a III do § 2º do artigo 121 da Lei nº 4.279/90, deverão ser considerados, para efeito de elaboração, mais os seguintes:

I - a disponibilidade de serviços;

II - a proximidade de centros comerciais, industriais ou localizados em distritos residenciais;

III - o padrão construtivo.

Art. 10 — Havendo avaliação judicial, esta só prevalecerá se o valor venal estipulado for igual ou superior ao previsto nas tabelas referidas no artigo 8º.

Parágrafo Único — Caso o valor venal seja inferior ao valor previsto nas referidas tabelas, caberá à Procuradoria Fiscal recorrer solicitando avaliação contraditória com a assistência de perito designado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 11 — São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 12 — Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

DO LANÇAMENTO

Art. 13 — O imposto será lançado através de Guia de Informação - Transmissão Inter-vivos, conforme modelo, anexo I, em 03 (três) vias, destinando-se:

I- a primeira via, azul, à Secretaria Municipal da Fazenda, Subcoordenadoria de Cadastro Imobiliário;

II-a segunda via, verde, ao Cartório de Registro de Imóveis;

III-a terceira via, marrom, ao Contribuinte.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.413, de 13/09/96.

Redação original:

“Art. 13. O imposto será lançado através da Guia de Informação - GI/ITIV, conforme modelo anexo I, em 03 (três) vias, destinando-se:

I - a primeira via, para a Secretaria Municipal da Fazenda, Subcoordenadoria de Informações Econômico-Fiscais;

*II - a segunda via, para o Cartório-Oficial de Registro da Transação;
III - a terceira via, para o Contribuinte.*

§ 1º - Será concedido regime especial para lançamento do Imposto de Transmissão Inter-vivos - ITIV quando se tratar de transação cujo transmitente do imóvel seja Cooperativa Habitacional.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o imposto será declarado por Guia de Informação, conforme modelo aprovado através de ato administrativo do Secretário Municipal da Fazenda, preenchida e assinada pela transmitente.

§ 3º - Nesses casos, os Cartórios de Registro de Imóveis ficam desobrigados de cumprir a exigência do § 1º do art. 14 deste Decreto.

NOTA: Parágrafos 1º, 2º e 3º acrescentados pelo Decreto nº 11.660, de 23 de julho de 1997.

Art. 14 — Os tabeliães e escrivães a quem competir a lavratura de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, expedirão Guia de Informação - Transmissão Inter-vivos, antes da celebração do respectivo ato, para o cálculo do pagamento do imposto.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.413, de 1/09/96.

Redação original

“... Art. 14. Os tabeliães e escrivães a quem competir a lavratura de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, expedirão Guia de Informação - GI/ITIV, antes da celebração do respectivo ato, procedendo a avaliação preliminar do imóvel, para o cálculo do pagamento do imposto.”

§ 1º - Os canhotos das 2ª e 3ª vias da Guia de Informação - Transmissão Inter-vivos de cores verde e marrom, respectivamente, serão preenchidos pelo Cartório do Registro de imóveis, após o registro da transação e entregue ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, caindo na 3ª via - marrom.

NOTA: Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto n.º 11.413 de 13/09/96.

§ 2º - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM que servirá de instrumento para o recolhimento do imposto deverá ser transcrito literalmente no instrumento, termo ou contrato.

NOTA: Parágrafo 2º acrescentado pelo Decreto nº 11.413, de 13/09/96.

Art. 15 — Quando for o caso de imunidade, isenção ou não incidência do imposto, reconhecidas na forma da Lei, a Prefeitura Municipal do Salvador certificará no campo próprio da Guia de Informação - Transmissão Inter-vivos, devendo o teor da certificação ser literalmente transcrito no instrumento de transmissão.

NOTA: Redação dada pelo Decreto nº 11.413, de 13/09/96.

Redação anterior:

“ Art. 15. Quando houver imunidade ou isenção ou não incidência do imposto, o beneficiário juntará o ato declaratório obtido através de processo administrativo fiscal, o qual será transcrito no instrumento, termo ou contrato.””

Art. 16 — Quando a transação for realizada por instrumento particular, o imposto será declarado por Guia de Informação - GI/ITIV, preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente ou cedente e cessionário ou permutantes, salvo na hipótese prevista no § 1º do art.13.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.660, de 23 de julho de 1997.

Redação anterior:

“Art. 16. Quando a transação for realizada por instrumento particular, o imposto será declarado por Guia de Informação - GI/ITIV, preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente ou cedente e cessionário ou permutantes.”

Parágrafo Único — O prazo é de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento e sempre antes do registro em cartório oficial de imóveis sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 17 — O imposto pela aquisição de bens por usucapião será declarado mediante Guia de Informação - GI/ITIV expedida pelo escrivão do feito, antes da extração da respectiva carta de sentença, na qual se transcreverá literalmente o documento de arrecadação respectivo.

Art. 18 — Na Guia de Informação - GI/ITIV relativa a transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção aos elementos a seguir indicados, salvo na hipótese prevista no § 1º, do art. 13, cujos elementos serão os indicados no ato administrativo a que se refere o § 2º, do aludido artigo.

NOTA: Redação dada pelo Decreto nº 11.660, de 23 de julho de 1997.

Redação anterior:

“Art. 18. Na Guia de Informação - GI/ITIV relativa a transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes elementos:””

I- nome, nº do CPF e endereço completo dos outorgantes e outorgados;

II- natureza do contrato e preço ou valor da transação;

III- área de terreno e da construção, quando houver, bem como todos os elementos referentes à metragem de todas as faces daquele ou daquela;

IV- localização do imóvel e suas confrontações;

V- bases da avaliação do imóvel;

VI- número de inscrição do imóvel no cadastro fiscal do Município.

§ 1º — Sempre que o imóvel não tiver recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º — Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na Guia o nº do lote, quadra correspondente e, se for o caso, o nome do loteamento.

NOTA: O § 3º foi revogado pelo Decreto nº 11.660, de 23/07/97.

Redação original:

“ § 3º — No Documento de Arrecadação Municipal - DAM deverá constar obrigatoriamente no campo de "Outras Especificações", o nome e endereço completos do transmitente ou cedente.”

Art. 19 — Nas Guias em que se objetive transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente, além do que se menciona nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo anterior, mais as seguintes características:

I - número do certificado do registro imobiliário;

II - denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

III - distância aproximada da sede do município;

IV - referência às culturas existentes e valor aproximado;

V - existência de jazidas minerais, quedas d'água, fontes radioativas, térmicas, minerais, e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;

VI - menção da existência ou não de edificações de terceiros.

Art. 20 — Os tabeliães e escrivães que expedirem Guia de Informação - GI/ITIV do imposto serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

I - a existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e subestabelecimentos, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob pena de responsabilidade do emitente pela omissão, quando constem de suas notas ou forem mencionadas na escritura ou contrato, ou sob pena de responsabilidade dos interessados, pela falta de veracidade das informações que prestarem;

II - o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a alguns deles de bens imóveis ou direitos a eles relativos, esclarecendo em qualquer caso se os bens imóveis ou direitos recebidos pelo aquinhoador haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

III - na enfiteuse, foro, jóias e laudêmos convencionais;

IV - na sub-enfiteuse, as pensões e seu "quantum";

V - no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando no último caso o tempo de duração;

VI - nas arrematações, a avaliação para a primeira praça, sua data e o valor nesta ou em leilão alcançado.

DO PAGAMENTO

Art. 21 — O imposto será pago;

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título da transmissão for decorrente de sentença judicial.

III - até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de transmissão quando a transação for realizada por instrumento particular.

NOTA: Inciso III acrescentado pelo Decreto nº 11.413, de 13/09/96.

§ 1º — Os prazos previstos nos incisos II e III vencerão antes do registro do instrumento translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente, ainda que isto ocorra antes de expirados os respectivos prazos.

NOTA: Redação dada pelo Decreto nº 11.413, de 13/09/96

Redação anterior:

“ § 1º - O prazo previsto no item II vencerá antes do registro translativo no cartório de imóveis competente, ainda que isto ocorra antes de expirado o referido prazo.

§ 2º — O pagamento será efetuado no órgão arrecadador da Fazenda Municipal ou rede bancária autorizada.

§ 3º -A Secretaria Municipal da Fazenda, através do órgão competente, remeterá aos tabelionatos e cartórios de registro de imóveis relatório diário da movimentação do dia útil imediatamente anterior.

NOTA: § 3º acrescentado pelo Decreto nº 11.413, de 13/09/96.

Art. 22 — Aqueles a quem competir lavrar ou elaborar instrumentos translativos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou da certificação da imunidade, isenção ou não incidência, na forma prevista no artigo 15.

NOTA: Redação dada pelo Decreto nº 11.413, de 13/09/96

Redação anterior :

“Art. 22. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens de direitos sobre imóveis, e que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção ou imunidade.”

DA RESTITUIÇÃO

Art. 23 — O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a imunidade ou a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único — A restituição do imposto será corrigida monetariamente nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

Art. 24 – O pedido de restituição será formulado ao Secretário Municipal da Fazenda e instruído com documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos itens II e III do artigo anterior, o processo administrativo fiscal de restituição será submetido à apreciação da Procuradoria Fiscal, que emitirá parecer.

NOTA: Redação atual dada pelo Decreto nº 11.856, de 16/12/97.

Redação anterior:

“Art. 24 — O pedido de restituição será formulado ao Secretário Municipal da Fazenda, instruído com documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento e dependerá de despacho e diligência necessária da Coordenadoria Central de Administração Tributária.

Parágrafo Único — Nos casos previstos nos itens I a IV do artigo anterior, além do despacho e diligência da Coordenadoria Central de Administração Tributária, o processo administrativo fiscal de restituição será submetido à apreciação da Procuradoria Fiscal, que emitirá parecer.”

Art. 25 — O direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento indevido, nas hipóteses dos incisos I, III e IV do Art. 23;

II - da data em que transitar em julgado a decisão judicial definitiva, na hipótese do inciso II do Art. 23.

Art. 26 — Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória judicial da decisão administrativa que indeferir o pedido de restituição.

Parágrafo Único — O prazo de prescrição interrompe com o início da ação judicial, a partir da data da intimação válida feita ao representante legal da Fazenda Pública Municipal.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 — O descumprimento de obrigação principal ou acessória, previstas em lei ou neste Regulamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a título de multa de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, previstos no art. 35, incisos I, III e IV da Lei nº 4.279/90 - Código Tributário e de Rendas do Município:

I - 100% (cem por cento) do imposto corrigido, nas ações ou omissões que induzam a falta de lançamento, ou a lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos;

II - 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido se o mesmo for lançado em data posterior à data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transcrição ou do registro em cartório.

Parágrafo Único — A multa de infração prevista no inciso I deste artigo será dispensada ou reduzida na forma dos artigos 37 e 38 do Código Tributário Municipal.

Art. 28 — Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito, poderá, mediante petição ao Coordenador Central de Administração Tributária, requerer o seu

pagamento imediato com o acréscimo da multa de mora, multa de infração, juros e correção monetária, reservando-se o direito de discutir a procedência da parte restante.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 — Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a fiscalização do imposto, exceto quando as transmissões dos bens e cessões de direitos se realizarem através de processos judiciais, cuja competência para acompanhar e intervir é da Procuradoria Fiscal.

§ 1º - Para o fim de atender à fiscalização, os Cartórios de Imóveis deverão manter arquivados, em ordem cronológica, as Guias de Informação - Transmissão Inter-vivos que lhes forem destinadas nos termos do "caput" do artigo 13 e o relatório referido no § 3º do artigo 21 e os tabelionatos deverão manter arquivados, também em ordem cronológica, os relatórios.

NOTA : Redação atual dada pelo Decreto nº 11.660, de 23/07/97.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 11.413, de 13/09/96:

“ § 1º - Para o fim de atender à fiscalização, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão manter arquivados, em ordem cronológica, as Guias de Informação - Transmissão Inter-vivos que lhe forem destinadas, nos termos do art. 13 e o relatório referido no § 3º do artigo 21 e os tabelionatos deverão manter arquivados, também, em ordem cronológica, os relatórios.”

§ 2º - Verificado o descumprimento da obrigação principal ou acessória previstas em lei ou Regulamento, o contribuinte ou o responsável legal será autuado observadas as normas do processo administrativo fiscal.

NOTA: Parágrafo único transformado em § 2º pelo Dec. nº 11.413, de 13/09/96.

Art. 30 — A Secretaria Municipal da Fazenda firmará convênio com a Junta Comercial do Estado da Bahia a fim de que todas as averbações de contratos em que haja incorporação de bens imóveis à sociedade ou sua reversão à sócios, ou desincorporação em favor de terceiros, sejam comunicadas à Secretaria no prazo máximo de 30 (trinta) dias da averbação.

Art. 31 — Os escrivães, notários e os oficiais do registro de imóveis são obrigados a facultar a qualquer representante do Fisco o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como a fornecer, independente de qualquer remuneração, as certidões solicitadas.

Art. 32 — Transitada em julgado a sentença homologatória do cálculo do imposto, e não tendo sido este pago no prazo regulamentar, a Procuradoria Fiscal requererá a certidão competente para inscrição do débito em dívida ativa, promovendo em seguida a execução fiscal.

Art. 33 — Nenhuma precatória para avaliação de bens imóveis ou direitos a eles relativos será devolvida ao juízo deprecante sem o pronunciamento do representante legal da Fazenda Pública e sem o pagamento do imposto respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário pelo imposto devido e acréscimos legais.

Art. 34 — Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou documento que certifique que o contribuinte goza de imunidade ou isenção ou que não haja incidência do imposto.

NOTA: Parágrafo único do art. 34 revogado pelo Dec. n. 11.660, de 23/07/97.

Redação original:

“Parágrafo Único — Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o documento que certifique a imunidade ou isenção ou a não incidência.”

Art. 35 — A certificação a que se refere o art. 15 será requerida ao Secretário Municipal da Fazenda através de processo administrativo fiscal, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da situação prevista.

NOTA: Redação atual do art. 35 dada pelo Dec. n. 11.660, de 23/07/97 e parágrafo único revogado pelo mesmo Decreto.

Redação anterior:

“Art. 35. A certidão a que se refere o artigo anterior será requerida à Coordenadoria Central de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda através de processo administrativo fiscal, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da situação prevista.

Parágrafo Único — A certidão somente será expedida após diligência e pronunciamento necessários da Coordenadoria Central de Administração Tributária e Procuradoria Fiscal.”

DA ISENÇÃO

Art. 36 — Estão isentos do pagamento do imposto o servidor municipal da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, com mais de 02 (dois) anos de serviços prestados exclusivamente a este Município, em relação a aquisição do imóvel e que se destine à sua residência ou de sua família.

Parágrafo Único — O benefício só alcançará o servidor que, comprovadamente, não for proprietário de bem imóvel no Município do Salvador.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 — Enquanto não forem aprovadas as tabelas referidas no art. 121, § 1º, da Lei nº 4.279/90 e no art. 9º deste Regulamento, a autoridade administrativa tributária utilizará, para efeito de teto mínimo de preços, os valores venais previstos em lei para o exercício em que ocorra o fato gerador do imposto de transmissão "inter-vivos".

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, os valores venais serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Unidade Fiscal Padrão - U.F.P., mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão entre a U.F.P. do mês da transmissão e a do mês do janeiro do mesmo exercício.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 — Fica aprovado o modelo anexo da GUIA DE INFORMAÇÃO - TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, com as especificações abaixo, sendo facultada a utilização do modelo antigo até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, entendendo-se que as referências à GI/ITIV neste Decreto serão consideradas relativas ao novo modelo.

I-tamanho: A4 (210 x 297mm)

II-gramatura: papel off-set 63g/m³

III-três vias co micro serrilhamento conforme modelo, intercaladas por duas folhas de carbono, nas seguintes cores:

1ª)via azul (pantone process blue U)
2º)via verde (pantone green U)
3º)via marrom (pantone 470 U)
IV-encadernamento em bloco de 20 x 3;
V-margens:
superior - 1,5 cm
inferior -1,7 cm
lateral esquerda - 0,8 cm
lateral direita - 2,0 cm
VI-tamanho dos campos: conforme modelo anexo;
VII-papel branco;
VIII-cor de fundo - somente para os campos especificados no modelo anexo - 10% (dez por cento) retícula de fundo;
IX-instruções para preenchimento no verso.

NOTA: Redação dada pelo Dec. n° 11.413, de 13/09/96.

Redação anterior:

" Art. 38. Fica aprovado o modelo anexo da Guia de Informação - GI/ITIV.

Art. 39 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 8.263, de 23 de fevereiro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de dezembro de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito